

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/000.194/92-16
ACORDAO NR. 106-06.903

Sessão de :08 de novembro de 1994
Recurso nr. 79.996 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente :LUIGI VITTORIO LO MONACO
Recorrida :DRF EM CAMPINAS-SP
DFSL

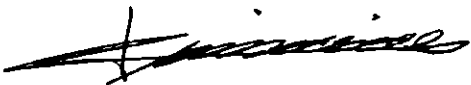
IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICACAO DO DL N.2303/86 - E de ser reconhecido o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nr. 2.303/86 e IN-SRF nr. 139/86, quando atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais.

ACRESCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANCA ANTERIORMENTE A VIGENCIA DA LEI nr. 8.218/91 - A cobrança de juros de mora sob a Denominação de Taxa Referencial Diária, Acumulada no período de fevereiro/91 a junho/91. é inaplicável, posto que a lei nr. 8.218/91, que a considerem como tal, adquirir eficácia somente a partir de 30/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa as prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIGI VITTORIO LO MONACO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/000.194/92-16
ACORDAO NR. 106-06.903

JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM 22 MAR 1996
SESSAO DE 1006 TEREZA ARRUDA MENDONÇA WEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO DO PROCURADOR RP Nº 106-0.385

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/000.194/92-16
ACORDAO NR. 106-06.903

Recurso n.: 79.996

Recorrente: LUIGI VITTORIO LO MONACO

RELATÓRIO

Luigi Vittorio Lo Monaco, qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campos-RJ (fls. 17/19), de que foi cientificado em 20/02.93.

2. Contra o contribuinte foi expendida Notificação de Lançamento (fls. 12), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao Exercício de 1987, ano-base 1986, em que foi apurado acréscimo Patrimonial a Descoberto, resultando em lançamento do imposto suplementar de renda no valor de 588 UFIR.

Inconformado apresenta a impugnação (fls. 24/26), onde contesta o lançamento, argumentando, em resumo, que o valor declarado ao amparo do Decreto Lei nr. 2.303/86, era importância mantida em seu poder e que "ou a fiscalização aceita a sua existência, independentemente de outras provas, e nesse caso o imposto já foi pago, ou não o aceita, e nesse caso não há o que tributar".

Na informação fiscal (fls. 28), a fiscalização rebate os argumentos da defesa esclarecendo que os valores em dinheiro deveriam estar custodiados em instituição financeira na data de 31/12/86, o que lamentavelmente o contribuinte, não logrou comprovar limitando-se apenas a dar interpretação diversa ao DL 2303/86. Dessa forma os valores declarados e objeto da tributação suplementar não podem gozar da tributação favorecida de 3% do DL 2303/86, opinando pela manutenção total do crédito tributário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/000.194/92-16
ACORDAO NR. 106-06.903

A decisão recorrida (fls. 29/33) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão.

Regularmente cientificado da decisão (fls.37), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 39/41, discordando da interpretação ao texto legal realizada pelo Sr. Delegado, argumentando, em resumo, que:

1-"bens e valores adquiridos até 31/12/86", não significa bens e valores adquiridos no ano-base de 1986, o que efetivamente não ocorreu, estando pois a exigência fiscal, ainda que cabível, prescrita de fato e de direito.

2- a afirmação do Sr. Delegado de que a condição imposta pela legislação para gozo do benefício da lei, deveria ser feita "inclusive mediante depósito ou caução em 31/12/86", o que não significa exclusivamente ou unicamente por depósito ou caução em 31/12/86, dando ampla e irrestrita margem para utilização de outros modos de comprovação de existência de dinheiro de contado, inclusive a manutenção própria, como ocorreu, para gozo do benefício da lei.

3- por essas razões suficientes de acolhimento, roga o contribuinte que se determine impugnação sobre o lançamento de ofício e reforma da r. decisão ora em recurso, arquivando-se o presente processo, como sábia e perfeita medida de justiça.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/000.194/92-16
ACORDAO NR. 106-06.903

V O T O

Conselheiro - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nr. 70.235, de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de exigência por notificação, decorrente da revisão de declaração pessoa física, em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1987, ano-base de 1986, resultando em lançamento do imposto suplementar de renda no valor de 58E UFIR.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, para declarar devido o imposto apurado pela fiscalização.

O contribuinte alega que equivoca-se a fiscalização em sua exigência e em sua fundamentação fática, bem como o Sr. Delegado em sua r. decisão.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar tais valores, sem mencionar, que o recorrente se limita a reproduzir as mesmas alegações constantes da impugnação, deixando de apresentar provas que pudessem amparar suas afirmações, inobservando o preceituado nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nr. 70.235, de 06/03/72.

Além disso, como muito bem decidiu a autoridade singular, a controvérsia gira em torno da interpretação do disposto nos arts. 18 a 21 do Decreto Lei nr. 2303, de 21 novembro de 1986 e na legislação complementar baixada para a sua correta interpretação.

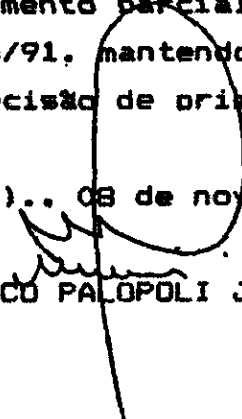


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/000.194/92-16
ACORDAO NR. 106-06.903

Consequentemente, deve ser tributado o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, motivo pelo qual a decisão "a quo" não merece qualquer reparo, salvo no que pertine a incidência da "TRD", no período de fevereiro/91 a julho/91, visto que a lei nr. 8.218/91 adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DOU-provimento parcial, para que a TRD passe a incidir a partir de 30/agosto/91, mantendo no mais por seus Juridicos e Relevantes Fundamentos a decisão de primeira instância.

Brasília (DF).. 08 de novembro de 1994


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.